

Conselho de Regulação recomendou alterações no Protocolo de Intenções da ARIS prevendo tais situações por meio de uma diretoria executiva para tratar de assuntos ligados aos servidores públicos da ARIS. O Presidente salientou que a direção da ARIS poderá a qualquer tempo rever seus atos e que antes do recurso é possível ao recebe-lo reconsiderar a sua decisão, se assim entender, nos termos do artigo 68 do Estatuto dos Servidores da ARIS. Seguindo a pauta, o Presidente colocou em votação as minutas de resoluções normativas que tratam dos procedimentos de revisão ordinária das concessões para análise dos conselheiros. Foram aprovadas, por unanimidade, as resoluções normativas que dispõem sobre os procedimentos a serem observados na revisão tarifária ordinária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados nos municípios de Joinville, Penha e São Francisco do Sul, determinando que as mesmas sejam publicadas no órgão oficial da ARIS. Em seguida, o Ouvidor Alexandre Lima Grams, apresentou os dados da ouvidoria referente ao mês de junho. Com relação as atividades da Diretoria de Regulação, o Diretor de Regulação, Antoninho Baldissera e o Coordenador de Normatização, Rafael Andrin Crestani apresentaram o relatório das atividades desenvolvidas. Dando-se sequência à reunião em assuntos gerais, o Presidente do Conselho de Regulação da ARIS, passou a palavra a Conselheira Stefânia Martins Hofmann Mohedano, que fez a leitura da carta entregue pelo Engº Marcelo Seleme. Em síntese, agradeceu aos Conselheiros, diretores e servidores da ARIS e apresentou um relatório das atividades desenvolvidas. O Presidente do Conselho de Regulação agradeceu ao servidor pela dedicação à regulação, desejando sucesso nos novos desafios. O Diretor-geral em nome da equipe técnica, da mesma forma, agradeceu pelo trabalho realizado desejando sucesso na nova empreitada. Ainda, o Diretor-geral informou dos encontros realizados na ARIS com o Coordenador do Centro de Apoio ao Consumidor (CCO), Promotor de Justiça, Eduardo Paladino. Também, foram realizadas reuniões com os auditores do TCE/SC, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), responsável pela fiscalização de empresas públicas, sociedades de economia mista, e demais entidades da Administração Pública Estadual e Municipal criadas para a prestação de serviços públicos. Informou sobre as audiências públicas realizadas nos municípios de Canoinhas e Penha e da reunião da ASSEMAE que ocorrerá no município de Pomerode/SC. O Presidente do Conselho salientou que os assuntos debatidos na reunião foram de extrema relevância. Por fim, foi pré-agendada, a próxima reunião do Conselho de Regulação para a data de 21 de agosto de 2019, às 8h30. Sem mais nada a tratar, o Conselheiro Roberto Aurélio Merlo, agradeceu a todos pela participação, dando-se por encerrados os trabalhos. Eu, Magnus Caramori, lavrei a presente ata, que foi lida e aprovada por todos os presentes.

Roberto Aurélio Merlo (Presidente)	Stefânia Martins Hofmann Mohedano
Eduardo Luiz Pereira	Silvio José Martins Filho
Gilberto Valente Canali	Marco Aurélio Alberton

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 17 DE JULHO DE 2019

Publicação Nº 2125384

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 21, de 17 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre o procedimento para a realização da Revisão Tarifária Ordinária dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário prestados pela Companhia Águas de Joinville, bem como de sua estrutura (tabela tarifária) e dá outras providências.

O Conselho de Regulação da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS, no uso de suas atribuições que lhe confere os artigos 8º, I e 28, II, do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público, em cumprimento ao que estabelece os artigos 22, IV e 23, IV, ambos da Lei nº 11.445/2007, e

CONSIDERANDO:

A Lei municipal n. 8.418, de 04 de julho de 2017, que autorizou o ingresso do município de Joinville ao consorcio ARIS;
 Que a Lei municipal Nº 5.054/2004 de 02/07/2004 definiu que a Companhia Águas de Joinville terá por objeto social explorar diretamente os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, vedada a sua subconcessão, compreendendo a captação de água bruta, o tratamento, a adução, a reservação e a distribuição para consumo público; a coleta de esgotos sanitários trazidos por meio de tubos e condutos, o transporte, o tratamento, o reaproveitamento e a disposição final, bem como outras soluções alternativas;
 Que compete à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), estabelecer procedimentos para a realização da revisão ordinária do sistema tarifário vigente no município, nos termos do artigo 11 do Protocolo de Intenções da ARIS convertido em Contrato de Consórcio Público em conjunto com o § 1º, do artigo 38 da Lei federal nº 11.445/2007.
 Que há necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, a fim de assegurar a realização dos investimentos previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB ou documento similar, em atenção ao artigo 29 da Lei federal 11.445/2007;

Que a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá considerar as categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; os custos mínimos necessários para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; a capacidade de pagamento dos consumidores, consoante artigo 30 da Lei federal 11.445/2007.

EXPEDE a seguinte Resolução Normativa:

Art. 1º Esta Resolução destina-se a estabelecer procedimentos que deverão ser adotados para a realização da revisão do sistema tarifário vigente e da implantação de nova estrutura tarifária, no município de Joinville.

§ 1º Os procedimentos de revisão tarifária deverão compreender, pelo menos, as perspectivas de alteração dos valores, estrutura e forma de cobrança.

§ 2º A revisão tarifária será composta de duas fases:

I – Alteração da estrutura tarifária, considerando tarifa fixa e tarifa variável; e
 II – Avaliação do equilíbrio econômico-financeiro e definição do nível tarifário;

Art. 2º O estudo do pleito de revisão tarifária e de sua estrutura deverá conter minimamente os seguintes elementos:

I – Base de dados utilizada;

II – Investimentos anuais planejados conforme planejamento municipal;

III – Depreciação anual de ativos;

IV - Modelagem de projeção de receitas e despesas;

V – Eventos que possam ter desequilibrado a equação econômico-financeira atualmente em vigor; e

VI – Alternativas objetivas para a alteração do Modelo Tarifário, inclusive sua estrutura (tabela tarifária).

§ 1º O processo de revisão tarifária consiste das seguintes etapas:

- I - Recepção do pleito de alteração da estrutura tarifária e avaliação do equilíbrio econômico-financeiro pela Agência Reguladora;
- II - Análises e diligências solicitadas e efetuadas pela Agência Reguladora, quanto ao pleito;
- III - Consulta Pública para obtenção de contribuições e discussão dos resultados das análises efetuadas pela Agência Reguladora, quanto à alteração da estrutura tarifária; e
- IV - Publicação da Deliberação autorizativa.

Art. 3º A base de dados utilizada no estudo do pleito de revisão tarifária deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – Ser discriminada a partir do plano de contas do prestador dos serviços públicos;
- II – Ser devidamente caracterizada e conter todos os elementos necessários ao processamento dos cálculos posteriores do estudo; e
- III – Ser oriunda de fontes acuradas e confiáveis, as quais devem constar no pleito do prestador dos serviços públicos.

§ 1º As avaliações elaboradas pela ARIS, ou os estudos por ela contratados, deverão apresentar, pelos menos os seguintes elementos:

I – análise dos eventos apresentados pelo prestador como eventuais causas ensejadoras de desequilíbrio da equação econômico-financeira da prestação;

II – indicação da estimativa econômico-financeira de impacto na prestação dos serviços públicos; e

III – definição das alternativas objetivas para alteração do modelo tarifário (estrutura), de forma a tanto garantir o atendimento ao interesse público quanto a manter inalterado o equilíbrio econômico-financeiro da prestação, recompondo-o, se demonstrada a alteração deste em relação às condições originais.

§ 2º Durante a fase de avaliação a ARIS poderá requerer ao prestador e ao Poder Concedente, informações técnicas, econômicas, financeiras e contábeis.

Art. 4º Caberá à Agência Reguladora confirmar o reconhecimento dos investimentos planejados, correspondentes ao valor dos recursos investidos pelo prestador, para possibilitar a prestação dos serviços de abastecimento de água e coleta e tratamento de esgoto, constantes do PMSB, podendo glosar aqueles que não forem como tal, devidamente reconhecidos, para efeitos tarifários.

Art. 5º A depreciação de ativos deverá estar fundamentada no patrimônio imobilizado do prestador e/ou nas tabelas consagradas de depreciação.

Art. 6º A ARIS divulgará as análises, pareceres e os estudos que os fundamentarem para fins de realização de consulta pública.

Art. 7º A consulta pública desenvolver-se-á nos moldes definidos no Decreto/ARIS nº 005/2010, de 08 de dezembro de 2010.

Art. 8º A Diretoria da ARIS, por meio de Deliberação, deverá deferir ou indeferir, total ou parcialmente, o pleito de revisão ordinária do sistema tarifário vigente no município de Joinville.

§ 1º Para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do sistema tarifário, poder-se-á adotar uma ou mais das seguintes formas de recomposição:

- I – revisão do valor da tarifa;
- II – revisão do cronograma de implantação dos investimentos previstos no PMSB;
- III – revisão e alteração da estrutura tarifária atual; e
- IV – outras formas admitidas legalmente.

§ 2º Fica vedado à ARIS subordinar sua decisão a ato ou manifestação do Poder Concedente ou do prestador, bem como qualquer conduta que venha a comprometer a sua isenção técnica na análise do pleito, ou que esteja em desacordo com o previsto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.445/2007.

§ 3º Caso ocorra evento que possa ser considerado dentre os referidos no § 2º deste artigo, a ARIS deverá comunicá-lo ao Ministério Público Estadual, para as providências de direito.

Art. 9º A presente Resolução aplica-se em pleito de revisão ordinária já em curso quando da sua publicação.

Art. 10. Os casos omissos serão disciplinados em resoluções específicas.

Art. 11. Esta Resolução entre em vigor na data da sua publicação.

Florianópolis, 17 de julho de 2019.

ROBERTO AURÉLIO MERLO

Presidente do Conselho de Regulação da ARIS

GILBERTO VALENTE CANALI

Conselheiro da ARIS

STEFÂNIA MARTINS HOFMANN MOHEDANO

Conselheira da ARIS

SILVIO JOSÉ MARTINS

Conselheiro da ARIS

MARCO AURÉLIO ALBERTON

Conselheiro da ARIS

EDUARDO LUZ PEREIRA

Conselheiro da ARIS